## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 27

Terça - feira, 7 de Fevereiro de 1995

#### SUMÁRIO

#### **GOVERNO REGIONAL**

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, [adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que cria o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM)].

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/M

Prorroga por mais um ano o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/M, de 22 de Março (estabelece medidas preventivas para as áreas afectas à construção do Centro Internacional de Feiras e Congressos do Centro de Ciências e Tecnologia da Madeira).

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/M

Consagra a orgânica do Instituto do Vinho da Madeira.

#### **GOVERNO REGIONAL**

#### Decreto Regulamentar Regional nº 2/95/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, qua adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que criou o PROCOM.

Com a publicação entretando ocorrida do Despacho conjunto n.º 214/94, de 15 de Setembro, dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, foi aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Apoio às Microempresas Comerciais, que alterou algumas atribuições antes estabelecidas no PROCOM.

Aplicando-se o supra-referido Regulamento a esta Região Autónoma, por força do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 26º do jácitado Decreto-Lei n.º 184/94, impõe-se a alteração do artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º É alterado o artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, qua passa a ter a

Art. 2.º - 1 - Compete ao Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (SAPMEI), da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, a recepção e instrução das candidaturas a que se referem os subcapítulos III e IV do capítulo I do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 26º, n.º1, alínea d), regulamentado pelo Despacho conjunto n.º214/ 94, de 15 de Setembro, dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, que aprovou o Regulamento da Execução do Sistema de Apoio às Microempresas Comerciais.

2 - Compete às instituições de crédito signatárias de protocolo previsto no n.º 4 do artigo 29º do citado Decreto-Lei n.º 184/94 a recepção e a instrução das candidaturas dos projectos referidos nos subcapítulos I e II e ainda dos projectos apresentados pelas microempresas previstos no artigo 26º, n.º 1, alínea d), e regulamentados pelo despacho conjunto referido no número anterior e pertencente ao subcapítulo IV do capítulo I do mencionado diploma.

Art. 2º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional em 30 de Novembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 3/95/M

Prorrogação do prazo das medidas preventivas para as áreas afectas à construção do Centro Internacional de Feiras e Congressos e do Centro de Ciências e Tecnologia da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/M, de 22 de Março, estabeleceu medidas preventivas para as áreas afectas à construção do Centro Internacional de Feiras e Congressos e do Centro de Ciências e Tecnologia da Madeira, fixando-lhes uma vigência de dois anos.

Considerando, todavia, que o plano de pormenor de toda a zona, dadas as dificuldades e implicações de maior ordem. entretando surgidas, só em parte está elaborado, necessitandose de mais algum tempo para a sua conclusão global:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea d) do artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, decreta o seguinte:

Artigo 1º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/M, de 22 de Março, para a vigência das medidas preventivas para as áreas afectas a construção do Centro Internacional de Feiras e Congressos e do Centro de Ciências e Tecnologia da Madeira.

Art. 2º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 22 de Março de 1995.

Aprovado em Conselho de Governo Regional em 15 de Dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 30 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/M

#### Consagra a orgânica do Instituto do Vinho Madeira

O Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, procedeu à extinção da delegação regional da Junta Nacional do Vinho e criou, sob tutela da então Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o Instituto do Vinho da Madeira, que, a par de outras, acabaria por absorver as atribuições e competências da antiga Junta.

Decorreram desde então 15 anos, o que viria a colocar necessariamente o Instituto do Vinho da Madeira, organismo com tão vastas responsabilidades no sector vinícola, em situação orgânico-funcional pouco ajustadas aos actuais desafios daquele, mormente os decorrentes da integração europeia, que obrigam ao apuramento da qualidade dos produtos vínicos cada vez maior e ao que se associam responsabilidades de fiscalização crescentes.

Por sua vez, o respectivo quadro de pessoal, disperso por diplomas regulamentares diversos—as Portarias n.ºs 154/79, de 13 de Dezembro, 72/80, de 19 de Julho, e 30/89, de 2 de Março—, revela-se juridicamente desajustado e como instrumento de trabalho obsoleto, em vista de uma gestão mais racional e cada vez mais eficaz que dos respectivos recursos humanos se pretende fazer.

É pois o momento exacto de dotar o Instituto do Vinho da Madeira dos meios necessários para suprir as suas dificuldades de funcionamento, proporcionando-lhe, ao mesmo tempo, meios e recursos a uma gestão cada vez mais racional e eficaz da sua actividade.

Pelo presente diploma é garantida a colaboração, naquela gestão, aos vários parceiros intervenientes no processo produtivo, tendo havido, por outro lado, o cuidado de fazer acompanhar o acréscimo de instrumentos de actuação concedidos de uma intervenção da tutela mais notória, mas que se pretende arbitral e conciliadora, designadamente através da actuação dos seus representantes, quer no concelho de direcção quer no concelho geral.

Procurou-se, contudo, reforçar os poderes da direcção no sentido de promover uma operacionalidade executiva acrescida, designadamente pelo reforço e clarificação das competências do respectivo presidente, que actua algumas vezes na qualidade de verdadeiro órgão singular do Instituto.

Julga-se conseguir assim o equilíbrio institucional órgânicofuncional ideal para o bom funcionamento do organismo em questão.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13º do Decreto Legislativo Regional

n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Natureza a atribuições

## Artigo 1º Natureza, denominação, sede e delegações

1—O Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tutelado pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

2—O disposto no número anterior, no que à tutela respeita, não prejudica as atribuições e competências de outras secretarias regionais no âmbito das quais deve o IVM manter com as

mesmas uma actuação coordenada.

3—O IVM tem sede na cidade do Funchal e exerce a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira, podendo, em representação desta, colaborar com serviços e organizações nacionais e estrangeiras no âmbito das suas atribuições e competências.

4—O IVM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro por forma a melhor

desenvolver as suas atribuições.

#### Artigo 2º Atribuições

1—São atribuições do IVM:

- a) O controlo da qualidade e quantidade de vinho da Madeira, a regulamentação do seu processo produtivo e a defesa interna e externa da denominação de origem "Madeira";
- b) A coordenação das actividades vinícolas em geral na Região Autónoma da Madeira;
- c) Colaborar no controlo da entrada e comercialização dos produtos vínicos de outras origens, nos termos da legislação vigente;
- d) Implementar, nos termos da lei, as medidas decorrentes da integração europeia para o sector;
- e) Exercer as demais atribuições que, no âmbito do sector do vinho, o Governo, através da Secretaria Regional da tutela, entenda confiar-lhe.
- 2—Para realização das suas atribuições, compete, designadamente, ao IVM:
  - a) Incentivare disciplinar as actividades ligadas à produção e comercialização do vinho da Madeira, garantindo a sua qualidade e promovendo a sua expansão;
  - b) Assegurar a genuinidade do vinho Madeira, fazendo cumprir a regulamentação aplicável e emitindo selos de garantia e certificados de origem regional;
  - c) Promover o contacto permanete e concertado entre a viticultura e o comércio, por forma a obter uma verdadeira disciplina do sector, no quadro deste entendimento;
  - d) Promover, divulgar e dar a conhecer por todos os meios apropriados a denominação de origem "Madeira", promovendo igualmente a máxima expansão do vinho da Madeira;

 e) Promover a melhoria das condições de fabrico e comercialização de todos os produtos vinícolas da Região, através de acções de assistência e verificação técnicas, bem como pelo desenvolvimento de estudos de investigação e experimentação;

 f) Desenvolver a investigação e a experimentação no quadro das suas atribuições, para o que poderá solicitar

a colaboração de outras entidades;

- g) Promover a execução do manifesto anual da produção vitivinícola e colaborar na execução do cadastro das vinhas e do ficheiro dos viticultores;
- h) Apoiar medidas de reestruturação da vinha;
- Apoiar e assistir técnicamente o cooperativismo da vitivinicultura;
- j) Definir, de acordo com a legislação vigente, regras sobre a entrada e comercialização na Região de produtos vínicos de outras origens;
- Pronunciar-se acerca do licenciamento das importações e exportações de vinho e outros produtos vínicos, bebidas espitituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou preparação;
- m) Investir ou participar em investimentos no domínio das infra-estruturas de fabrico e de comercialização no quadro dos produtos que são objecto das suas atribuições
  - e competências;
- n) Fiscalizar e controlar o fabrico ou preparação e a comercialização dos produtos que são objecto das suas atribuições e competências, nomeadamente em relação a produtos de outras origens: implementando a obrigatoriedade do registo das instalações de fermentação, destilação, rectificação, preparação e armazenagem; pelo estabelecimento e manutenção de contas correntes de entradas, de saídas e de existências de matérias-primas, de produtos intermédios e finais, e pelo condicionamento do trânsito por meio de guias, fixação dos períodos de laboração dos aparelhos de destilação e ordenação da sua selagem fora desses períodos;
- o) Promover e realizar estudos técnicos e económicos no quadro das suas atribuições e para melhor
  - desenvolvimento das mesmas;
- p) Colaborar nas negociações e outras relações internacionais relacionadas com as suas atribuições e competências, em termos a definir pelo Governo Regional, através do despacho normativo do Secretário Regional da tutela;
- q) Exercer as demais competências que se mostrem necessárias à prossecução das suas atribuições ou que lhe sejam determinadas pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da tutela.
- 3—Por resolução do Governo Regional e sempre que circuntâncias o justifiquem, poderão ser cometidas ao IVM as operações de comércio externo a que se reporta a alínea m) do nº 2.
- 4—O IVM coordenará o exercício das suas competências, previstas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo, com o exercício das competências de fiscalização preventiva e repressiva de infracções antieconómicas e contra a saúde pública de outras entidades, bem como com todas aquelas que desenvolvam atribuições e competências nas mesmas áreas de actuação.
- 5—Quando ponderosas razões o justifiquem, poderá o IVM, após proposta do Secretário Regional da tutela, obter autorização, sob a forma de resolução do Governo Regional, para exercer competências por intermédio de outras entidades, públicas, privadas ou mistas.

#### CAPÍTULO II Órgãos, serviços e suas competências

## Artigo 3º Estrutura

- 1-São órgãos do IVM:
- a) A direcção, junto à qual funcional um núcleo de apoio administrativo, chefiado por um chefe de secção;
- b)O conselho de direcção;
- c)O conselho geral.
- 2—São serviços operativos do IVM:
- a) A Divisão de Laboratório;
- b) A Divisão de Gestão Administrativa e Financeira;
- c) A Divisão do Fomento Vinícola.
- 2.1—A Divisão de Gestão Administrativa e Financeira compreende:
  - a) A Repartição de Serviços Administrativos e Expediente Geral, que comporta a Secção de Pessoal;
  - A Repartição de Relações Externas, que comporta a Secção de Documentação, Biblioteca e Arquivo;
  - c) A Repartição de Contabilidade, que comporta a Secção de Controlo Orçamental e Patrimonial.
- 2.2—A Divisão de Fomento Vinícola compreende a Repartição de Contas Correntes e Estatística, que comporta a Secção de Apoio Administrativo e Controlo às Bebidas Espirituosas.
- 3—A direcção do IVM é assistida pela Câmara de Provadores, cuja função é apoiar o IVM na área da enologia, de acordo com o disposto no artigo 17 do presente diploma.
- 4—Todos os serviços do IVM se encontram sob a directa dependência da direcção.

#### SECÇÃO I A direcção

## Artigo 4º Composição, nomeação e estatuto

1—A direcção é constituída por um presidente e dois vice-

presidentes.

2—Os membros da direcção são nomeados pelo Governo Regional e exercerão funções nos termos do disposto no artigo n.º 23 do presente diploma.

## Artigo 5º, Competências

A direcção goza dos poderes necessários para assegurar a gestão do IVM, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior, após apreciação do conselho geral, as regras necessárias à organização e bom funcionamento dos serviços;
- b) Elaborar e submeter a aprovação superior, após sujeição à apreciação do concelho geral, o orçamento, o plano de actividades, o relatório anual de actividades e as contas de gerência;
- c) Executar e fazer executar as disposições legais aplicáveis ao sector, bem como as resoluções do conselho geral e do conselho da direcção;
- d) Submeter à aprovação do Governo Regional, através da

Secretaria Regional da tutela, as modificações ao respectivo quadro de pessoal, bem como ao regime, carreira, categorias, remunerações do pessoal do IVM;

e) Dirigir a actividade do IVM em vista à realização das

suas atribuições;

 f) Elaborar e dar execução aos regulamentos do IVM, designadamente fixando as normas de controlo de qualidade e fiscalização que julgar adequadas;

 g) Abrir e encerrar as delegações do IVM, após parecer do concelho geral, mediante despacho concordante do Secretário Regional da tutela;

 h) Exercer a gestão do pessoal do IVM, podendo contratar pessoal e exercer sobre ele acção disciplinar;

i) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;

 j) Gerir o património do IVM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei e após despacho concordante do Secretário Regional da tutela, tratandose da aquisição, alienação ou oneração de imóveis;

 Praticar os demais actos referentes às atribuições do IVM que não sejam da competência de outros órgãos.

## Artigo 6º Reuniões

1—A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque.

2—Consoante a natureza dos assuntos a tratar, poderão ser chamados a participar nas reuniões da direcção os reponsáveis pelos serviços correspondentes do organismo.

## Artigo 7º Competências do presidente

- 1-Compete, especialmente, ao presidente do IVM:
- a) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da direcção, do concelho da direcção e do conselho geral, nos termo do disposto no n.º 2 do artigo 13º;

b) Assegurar as relações do IVM com os outros serviços

- da administração pública regional;
  c) Representar o IVM em juízo e fora dele, bem como representar em geral o IVM, salvo quando a lei exija outra forma de representação.
- 2—Considera-se delegada no presidente a prática de actos de gestão que pela sua natureza e urgência não possam aguardar a reunião do órgão competente.

3—Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no númetro anterior, devem ser sujeitos a ratificação na primeira

reunião do órgão a que respeitem.

4—Nos casos previstos no número anterior, o presidente poderá opor o seu veto às deliberações em que seja vencido e que repute contrárias à lei, aos regulamentos do IVM, ou ao interesse da administração regional ou do Estado, as quais ficarão suspensas até decisão do Secretário Regional da tutela e se considerarão confirmadas se não forem por este anuladas ou modificadas.

#### SECÇÃO II O conselho de direcção

## Artigo 8º Composição e estatuto

1—O conselho de direcção é constituído pelos membros da direcção e por dois vogais, sendo um deles representante da lavoura, ligado à cultura das vinhas, e outro representante do comércio e exportação, designados pelas respectivas associações

de classe, cujos mandatos terão a duração de quatro anos,

renováveis por iguais períodos.

2—Os vogais do conselho de direcção terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença, cuja importância será fixada por portaria conjunta dos Secretários Regionais de Finanças e da tutela, e às despesas de deslocação, quando for caso disso.

#### Artigo 9º Competências

- 1—Compete ao conselho de direcção, designadamente:
- a) Acompanhar toda a actividade do IVM, podendo formular propostas, sugestões e emitir as recomendações que entenda convenientes;

 b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do IVM e propor planos de orientação da respectiva actividade;

- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção entenda dever submeter à sua apreciação;
- d) Decidir sobre a aplicação de sanções, nos termos da legislação vigente.

2—As resoluções do conselho de direcção que não sejam positivamente consideradas pela direcção serão levadas, no prazo máximo de 15 dias, ao conhecimento e decisão de Secretário Regional da tutela.

#### Artigo 10º Reuniões e funcionamento

1—O conselho de direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque por iniciativa própria, ou a pedido do vogal representante da tutela, ou de dois dos seus membros.

2—Consoante a natureza dos assuntos a tratar, qualquer dos membros do conselho de direcção pode chamar a participar nas reuniões daquele conselho os reponsáveis pelos serviços

correspondentes do organismo.

3—Em tudo o que não resultar expresso no presente diploma aplicam-se ao funcionamento do conselho de direcção as regras de funcionamento dos órgãos colegiais constantes da lei geral.

#### SECÇÃO III O conselho geral

#### Artigo 11º Composição e estatuto

- 1—O conselho geral é constituído pelos membros da direcção, pelos membros do conselho de direcção e ainda pelos seguintes elementos:
  - a) Um representante da Direcção Regional de Agricultura;
  - b) Um representante de cada uma das Secretarias Regionais que tenham a seu cargo o comércio, a indústria, o turismo e as finanças;
  - c) Um representante de actividades ligado à indústria da aguardente de cana e outro ao fabrico de bebidas espirituosas, a designar pelas respectivas organizações de classe:
  - d) Um representante da lavoura ligado à cultura da cana sacarina, a designar pela sua associação de classe;
  - e) Um representante das organizações da viticultura, a designar pela sua associação de classe;
  - f) Um representante do comércio de vinhos de consumo, a designar pela sua associação de classe.

2—Por despacho do Secretário Regional da tutela poderão ainda fazer parte do conselho geral representantes de outros organismos, serviços ou actividades.

3-O mandato dos membros do conselho geral terá a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

4—A excepção dos membros da direcção, todos os outros membros do conselho geral e as pessoas a que se refere o n.º 5 do artigo 13º terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença cuja importância será fixada por portaria conjunta dos Secretários Regionais de Finanças e da tutela e às despesas de deslocação, quando for caso disso.

#### Artigo 12º Competências

- 1—Compete ao conselho geral, designadamente:
- a) Apreciar os planos de actividade do IVM, bem como o respectivo orçamento, relatórios e contas anuais apresentados pela direcção e sobre eles emitir pareceres;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais de actuação do IVM e propor planos de orientação da respectiva actividade:
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que no quadro das atribuições do IVM o Governo Regional, a Secretaria Regional da tutela ou a direcção entendam submeter à sua apreciação;

d) Criar as bases necessárias a uma efectiva cooperação do IVM com os organismos e organizações nele

representados;

- e) Elaborar o seu regulamento interno, definindo as secções em que funcionará e criando comissões técnicas de apoio para o estudo de assuntos específicos a submeter à discussão e apreciação do plenário.
- 2—Qualquer dos membros do conselho geral poderá solicitar à direcção elementos de informação necessários ao desempenho das suas funções.

#### Artigo 13º Reuniões e funcionamento

1—Sem prejuízo do que vier a ser consagrado no respectivo regulamento interno, o conselho geral poderá reunir em plenário, por secções ou comissões especializadas e, quando for conveniente, face à natureza dos assuntos a tratar, será presidido pelo Secretário Regional da tutela ou ainda por outro membro do Governo ou seu legítimo representante.

2—Para resolução dos assuntos correntes, o conselho geral poderá reunir sob a presidência do presidente da direcção, por

inerência vice-presidente do conselho geral.

3—Sem prejuízo do que vier a ser consagrado no respectivo regulamento interno, o conselho geral reunirá em plenário, ordinariamente, quando convocado pelo respectivo presidente, vice-presidente, a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros ou a solicitação do representante da Secretaria da tutela.

4—Sem prejuízo do que vier a ser consagrado em sede de regulamento interno, as reuniões de secção ou das comissões especializadas terão lugar a convocação do presidente, do vicepresidente ou de membro do conselho geral em que tenham sido delegados poderes expressos para o efeito.

5—Poderão fazer parte das comissões especializadas, a título permanente ou eventual, técnicos de reconhecida competência nas respectivas áreas de especialização.

6—As deliberações do conselho geral serão sempre tomadas à pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou proposta.

7-Em tudo o que não resultar expresso no presente diploma

e sempre que o regulamento interno não disponha em contrário, aplicam-se ao funcionamento do conselho geral as regras gerais legalmente previstas para o funcionamento de órgãos colegiais.

8—Enquanto não for elaborado o regulamento interno e eleito o repectivo presidente, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o conselho geral será presidido pelo

presidente da direcção.

#### SECÇÃO IV Dos serviços operativos

#### SUBSECÇÃO 1 Da Divisão de Laboratório (DL)

#### Artigo 14º Natureza, denominação, competências e estatuto

1—A Divisão de Laboratório (DL) é um serviço operativo, dirigido por um chefe de divisão, directamente dependente da direcção, vocacionado para o desenvolvimento das atribuições do IVM no âmbito da investigação, da experimentação e da assistência e verificação técnicas.

2—Para o efeito, compete, especificamente naquelas áreas, à DL:

a) Efectuar estudos e desenvolver planos e projectos de investigação e experimentação;

b) Emitir pareceres técnicos, sempre que solicitado por um dos órgãos do IVM ou pela Secretaria Regional da

c) Apresentar programas de acção, por sua iniciativa ou sempre que solicitado nesse sentido por um dos órgãos do IVM ou pela Secretaria Regional da tutela;

d) Efectuar as colheitas e análises necessárias a garantir a genuinidade e a qualidade do vinho e produtos vinícolas da Madeira, bem como emitir os boletins, certificados ou documentos certificativos correspondentes;

e) Prestar serviços de assistência e verificação técnicolaboratorial aos operadores do sector.

3—A DL é, para todos os efeitos legais, o laboratório oficial da Região Autónoma da Madeira e os boletins, certificados ou documentos dela emanados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do presente artigo, fazem fé em juízo e têm a qualidade de documentos autênticos.

#### SUBSECÇÃO II Da Divisão de Fomento Vinícola (DFV)

#### Artigo 15º Natureza, denominação e competências

1—A Divisão de Fomento Vinícola (DFV) é um serviço operativo, dirigido por um chefe de divisão, directamente dependente da direcção, vocacionado para o desenvolvimento das atribuições do IVM no âmbito do apoio e da disciplina à produção do vinho e dos produtos vinícolas da Madeira.

2—Para o efeito, compete, especificamente naquelas áreas, à DFV:

a) Elaborar estudos e emitir pareceres técnicos; b) Elaborar planos de acção e propor formas de promoção de contacto entre a viticultura e o comércio;

c) Colaborar na execução do cadastro das vinhas e do ficheiro dos viticultores, bem como do manifesto anual de produção vitivinícola;

d) Apoiar medidas de reestruturação da vinha;

e) Dar apoio e assistência técnica, no âmbito das suas áreas de actuação, aos operadores do sector.

#### SUBSECÇÃO III Da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira (DGAF)

#### Artigo 16º Natureza, denominação e competências

- 1—A Divisão de Gestão Administrativa e Financeira (DGAF) é um servico operativo, dirigido por um chefe de divisão, directamente dependente da direcção, vocacionado para o desenvolvimento das atribuições do IVM no âmbito da promoção e da divulgação do vinho e produtos vinícolas da Madeira, bem como expansão do mercado dos mesmos para o exterior da Região Autónoma da Madeira, incumbindo-lhe igualmente garantir a gestão financeira, administrativa e patrimonial do IVM.
- 2—Para o efeito, compete designadamente à DGAF, no âmbito das competências a que se reporta a primeira parte do n.º 1;
  - a) Elaborar estudos e emitir pareceres técnicos;
  - b) Elaborar planos de promoção de marca, divulgação e publicidade:
  - c) Estudar os circuitos de comercialização dos produtos que são objecto das atribuições do IVM e planificar a repectiva entrada nos mesmos;
  - d) Propor, através de pareceres fundamentados, a criação de delegações e representações do IVM no País e no estrangeiro;
  - e) Propor o plano estratégico geral para o sector e acompanhar tecnicamente os contactos da direcção com operadores externos.
- 3—Compete à DGAF, no âmbito das competências a que se reporta a segunda parte do n.º 1:
  - a) Dar apoio administrativo e financeiro a todos os órgãos e servicos do IVM:
  - b) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal do IVM;
  - c) Coordenar, promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a assuntos de expediente geral e arquivo;
  - d) Assegurar e controlar a execução orçamental do IVM;
  - e) Promover, assegurar e colaborar na gestão dos recursos patrimoniais, numa perspectiva de optimização dos meios disponíveis, e zelar pela sua conservação, incluindo a dos edifícios e demais instalações afectos ao IVM;
  - f) Assegurar formação e informação ao pessoal do IVM e assistir tecnicamente a direcção nas matérias previstas neste n.º 3.

#### SUBSECÇÃO IV Da Câmara de Provadores (CP)

#### Artigo 17º Natureza, composição, competência e estatuto

- 1—ACâmara de Provadores (CP) é constituída por enólogos ou por pessoas de reconhecida competência na enologia, sem vínculo funcional ao IVM e recrutadas pela direcção, de acordo com aquele critério, em numero variável mas não superior a 10, e cuja função é a de apoiar tecnicamente o IVM naquela área.
- 2-Aos membros da (CP) serão atribuídas senhas de presença por cada sessão de serviço efectivamente prestado, cujo montante será fixado por portaria conjunta do Secretário Regional da tutela, assim como terão direito a despesas de deslocação, se for caso disso.

#### CAPÍTULO III Administração financeira e patrimonial

#### Artigo 18º Receitas

Constituem receitas do IVM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas quer pelo Governo da República quer pelo Governo Regional;
- b) O produto de operações efectuadas e de remunerações de serviços, designadamente o produto da venda de cápsulas e selos de garantia;
- c) O produto das taxas;
- d) As resultantes da alienação do seu património, nos termos do presente diploma e da lei;
- e) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário:
- f) Quaisquer outros proventos ou rendimentos resultantes do seu património ou da sua actividade;
- g) As receitas provenientes de acções de formação ou de apoio técnico:
- h) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

#### Artigo 19º Despesas

Constituem despesas do IVM todas as que resultem do normal exercício das suas funções.

#### Artigo n.º 20 Património

Constituem património do IVM a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos da lei, bem como os que lhe venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

#### CAPÍTULO IV Pessoal

#### Artigo 21º Quadro de pessoal

- 1-O IVM dispõe do quadro de pessoal constante do anexo único ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
  - 2-O pessoal do quadro do IVM encontra-se agrupado em:
  - a) Pessoal dirigente e de chefia;
  - b) Pessoal técnico superior;
  - c) Pessoal técnico;
  - d) Pessoal técnico-profissional;e) Pessoal administrativo;

  - f) Pessoal auxiliar.
- 3—Sem prejuízo da legislação especial, o regime aplicável ao pessoal do IVM é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional.
- 4-O recrutamento para as categorias que integram as carreiras de chefe de armazém do IVM, operário especializado e operario indiferenciado faz-se de acordo com o previsto Decreto Regulamentar Regional n.º21/91/M, de 17 de Setembro.
- 5—O provimento na categoria de encarregado de instalações e equipamentos faz-se igualmente nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º21/91/M, de 17 de Setembro, e demais legislação apçlicável.
- 6—Sem prejuízo dos demáis requisitos exigidos na lei e na falta de legislação especial, o recrutamento para as restantes categorias de ingresso do grupo de pessoal auxiliar faz-se,

mediante concurso, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

7—O recrutamento para a categoria de encarregado geral far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal vinculado à função pública e com a experiência adequada ao exercício das funções.

#### Artigo 22º Estatuto dos membros da direcção do IVM

1—O presidente e os vice-presidentes da direcção do IVM são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente,

a director regional e a directores de serviço.

2—Poderão ser nomeados membros da direcção do IVM funcionários e agentes do Estado, das Regiões Autónomas, de institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de empresas públicas, que exercerão as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem ao às que lhes competirem nos termos do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 23º Exercício de funções em comissão de serviço

1—Podem exercer funções de carácter específico no IVM, em comissão de serviço, funcionários do Estado e de outros institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores das empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação, reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2—Também os funcionário e agentes do IVM podem exercer funções noutros institutos públicos, autarquias locais ou empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional, considerando-se todo o período

de comissão como prestado no IVM.

3—Os funcionários e agentes em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente ao das funções que vão desempenhar.

4—O venciemnto dos funcionários e agentes em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontra a

exercer efectivamente funções.

5—O IVM poderá também recorrer à colaboração de técnicos estranhos ao pessoal do quadro do organismo para elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de funções da sua especialidade em regime de prestação de serviços.

#### CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

## Artigo 24º Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 154/79, 72/80 e 30/89, respectivamente de 13 de Dezembro, de 19 de Junho e de 2 de Março.

#### Artigo 25º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 30 de Dezembro de 1994.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado

Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/M, que consagra a orgânica do Instituto do Vinho da Madeira

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	de	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	_	_	Presidente	i 2 3	- - -
Pessoal técnico superior	Conceber e desenvolver projec- tos, elaborar pareceres e estu- dos, prestar apoio técnico e de consultadoria no âmbito das respectivas formações e especializações.	Técnica superior	Assessor principal  Assessor  Técnico superior principal  Técnico superior de 1.ª classe  Técnico superior de 2.ª classe	8	- { - { -
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializa- ções.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico princípal Técnico de 1.4 classe Técnico de 2.8 classe	5	- (
Pessoal técnico-profis- sional	Funções de natureza executiva de aplicação técnica.	Técnica profissional (nível 4).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4	

#### Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/95/M, que consagra a orgânica do Instituto do Vinho de Madeira

Grupo de pessoal	Qualificação profissional  Área funcional	Carreira	Categoria	de	Lugares a extinguir
Pessoal técnico-profis- sional	Executar trabalhos de apoio téc- nico no âmbito das respecti- vas formações e especiali- dades.	Técnica profissional (nível 3).	Técnico auxiliar especialista	3	- - -
Pessoal de chefia administrativa.	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de repartição	4 5	-
,	Execução e processamento de ta- refas relativamente a uma ou mais áreas de actividade fun- cional (administração de pes- soal, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	2 5 7 9	
Pessoal administrativo	Coordenar os trabalhos de te- souraria tendo a responsabi- lidade dos valores à sua guarda e efectuar todo o mo- vimento de arrecadação de re- ceitas e de pagamentos.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	-
Pessoal auxiliar	Coordenação das tarefas desenvolvidas pelo pessoal auxiliar.	_	Encarregado geral	ı	-
	Zelar pela integridade física, ma- nutenção, funcionamento e limpeza das instalações, má- quinas, aparelhos e utensílios.	-	Encarregado de instalações e equipamentos	2	-
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de bens.	Chefe de armazém	Chefe de armazém principal	1 2 3 4	
	Condução e conservação de via- turas.	_	Motorista de ligeiros	3	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.		Telefonista	2	_
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitas. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	_	Auxiliar administrativo	7	-
Pessoal auxiliar	Limpeza e arrumação das insta- lações.		Auxiliar de limpeza	3	-
	Execução de tarefas de verificação e acompanhamento de produtos em armazém.	Operário especializado	Operário especializado principal	5 7 9 11	- - -
	Execução de tarefas auxiliares de verificação e acompanhamento de produtos em armazém.	Operário indiferen- ciado.	Operário indiferenciado principal Operário indiferenciado de 1.ª classe Operário indiferenciado de 2.ª classe Operário indiferenciado de 3.ª classe	3	3

7 DE FEVEREIRO DE 1995

Preço deste número: 150\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

(Ano) ...

Números e A estes y (Ports

#### **ASSINATURAS**

> Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.

"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".